

A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS NAS INVESTIGAÇÕES DO GAECO/MPE

Valéria Fleck¹

RESUMO

O Ministério Público vem agindo proativamente no combate ao poder paralelo, em conjunto com as polícias, através dos intitulados GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado). Acontece que sua formação, composição e atuação consistem em tema controvertido, não aceito pacificamente pela comunidade jurídica e outras instituições. Pois bem, tal celeuma ainda não apresentou a conclusão, trazendo consigo outro questionamento: a exequibilidade da Polícia Militar de Mato Grosso em instrumentalizar os meios de investigação. Para tal intento, elencam-se as missões constitucionais e legais do MP e da Polícia Militar, bem como se discorre acerca dos meios de produção de provas utilizados pelo Grupo. Não se olvidando, obviamente, de trazer à baila a discussão referente à legitimidade de o MP realizar investigação, já que tal debate não se dissocia do problema central da pesquisa. Com vistas à exploração do tema, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método hermenêutico, não se chegando à elucidação conclusiva. Contudo, a pesquisa apresenta o debate acerca do problema, de forma a oferecer subsídios intelectuais e jurídicos.

Palavras-chave: *Investigação - Segurança - Ministério Público - Polícia Militar - GAECO.*

ABSTRACT

The prosecution has acted proactively to combat parallel power, together with the police, through the entitled GAECO (Special Action Group against Organized Crime). It turns out that their formation, composition and performance consist of controversial subject, not peacefully accept the legal community and other institutions. Well, such a stir not yet submitted a conclusion, bringing with it another challenge: the enforceability of Mato Grosso Military Police in instrumentalize investigative resources. For this purpose, elencam up the constitutional and legal mission of the MP and military police, as well as talks about the evidence of the means of production used by the Group. Not forgetting, of course, bring up the discussion regarding the legitimacy of the MP conducting research, as this debate does not dissociate the central research problem. With a view to the theme of exploration, the literature is used and the hermeneutical method, not reaching the conclusive clarification. However, the research presents the debate about the problem in order to provide intellectual and legal subsidies

Keywords: *Investigation - Security - Prosecutor - Military Police - GAECO.*

¹ Major da PMMT, Pós Graduada em Direito Processual Penal e Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no Brasil, assiste-se assustadoramente ainda de maneira condescendente, condições precárias de moradia, educação de baixa qualidade, processo constante de desintegração do núcleo familiar, falência moral das autoridades religiosas, políticas, executivas, judiciárias e executivas, serviços de saúde ínfimos, sistema penitenciário falido, ataques de ações criminosas à sociedade civil e às autoridades. Todos esses ingredientes culminam em serem lançados no caldeirão da Segurança Pública, da qual se exige torná-los em uma deliciosa sopa, contudo, só podem se transformar em caldo nada palatável, quase que intragável.

Como resolver problemas “marrons” com soluções “brancas”? De que forma conter a ação de organizações criminosas que atacam em primeira instância a vida, a liberdade, o patrimônio, a integridade, mas em acertada disquisição, desafiam os poderes constituídos?

O Fiscal da Lei, o Ministério Público, na tratativa do problema posicionou-se à vanguarda das Instituições que atuam contra o crime. Contudo, pelo fato de não restar expressamente mencionada sua atuação na Segurança Pública, já que não se inclui no rol das Instituições elencadas no art. 144 da CF, há quem o diga que o órgão vem atuando ao arrepio da Lei, quando realiza investigação criminal.

A presente pesquisa cuidará em expor acerca da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a legalidade ou ilegalidade de o *parquet* investigar, mais precisamente, a possibilidade ou impossibilidade de a Polícia Militar instrumentalizar os meios de produção de provas nas investigações realizadas pelo GAECO/MT. Isso porque a primeira concatenação aduz à segunda, já que ambas as Instituições fazem parte do mencionado grupo. Destacando que a pesquisa se utilizará de bibliografias e o método será hermenêutico.

A própria sociedade contempla o poder investigativo do MP, tanto que nas manifestações de junho de 2013, o povo nas ruas rejeitou a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, a qual versava sobre a impossibilidade de o órgão investigar, o que por sua vez, extinguiria os GAECO's dos Estados.

Pertinente salientar que as atribuições constitucionais da Polícia Militar regulam-se pelo Direito Administrativo. Assim, considerando que a atividade

investigativa possui caráter administrativo, constitui-se em ato administrativo, o qual apresenta requisitos próprios. Sabe-se que o Inquérito Policial é presidido pelo Delegado, contudo o escrivão instrumentaliza o feito. Paralelamente tem-se o Procedimento Investigatório Criminal, operado pelos policiais militares, mas presidido pelo Promotor de Justiça, no âmbito do GAECO.

Faz-se forçoso, destarte, conhecer o pensamento dos doutrinadores, dos juristas e dos Ministros para se então formular juízos de opinião, logicamente, não se apartando do princípio da eficiência, o qual deve permear os serviços públicos, no caso em tela, a Segurança Pública.

1. DIREITO À SEGURANÇA

A segurança sempre foi um direito previsto desde as fases de tribos, cidades, impérios, reinos e Estado moderno. O poder público organizou e ainda organiza uma instituição armada para a imposição da lei e sua obediência pelo indivíduo em prol da coletividade. Nas gerações de direitos², a segurança mostra-se abordada com ênfase, já que perfaz tanto o rol dos direitos de primeira geração quanto os de terceira geração.

Integrando o conjunto dos direitos de terceira geração, oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e Pactos Internacionais, a segurança deriva dos direitos dos povos e da solidariedade e dos direitos coletivos e difusos. Dentre eles, citam-se a paz, a autodeterminação, desenvolvimento, direito do consumidor, do meio ambiente, da criança, etc.

O direito à segurança está previsto na CF no preâmbulo dos artigos 5º, 6º e 144 decorrendo do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III) e dos objetivos fundamentais da república, que são sociedade livre, justa, solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV.

² Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo Fonte: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563). Posteriormente a expressão foi utilizada por Paulo Bonavides (2000) e Noberto Bobbio (2004).

Ressalta-se que pelo princípio geral da administração pública, previsto no art. 37, caput da CF, a eficiência deve acompanhar a segurança pública. Contudo, não se pode medir o grau de eficiência por valores matemáticos, porque a segurança pública envolve várias circunstâncias de ordem social, econômica e política do Estado.

A garantia constitucional de eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública e do serviço da segurança pública decorre da interpretação do referido dispositivo, acrescido da configuração da segurança pública como direito social (art. 6º, CF) e do princípio genérico da eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF). (SANTIN, 2013).

Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Promotor de Justiça em São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica, em seu livro *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal*, não traz somente uma releitura de Gunther Jakobs³, mas uma intertextualidade com o cenário nacional.

Na obra, ele discorre sobre a sociedade brasileira atualmente formatada sobre vários fatores que assolam a segurança. O mais percebido deles refere-se à ineficiência do Estado em promover políticas públicas básicas, o que gera o embrião do crime. Além disso, tem-se a inoperância do sistema penitenciário, o qual não se mostra capaz de ressocializar e não apresenta vagas e nem ao menos política de aumento do número de vagas. Isso, porque no Congresso, o discurso criminológico de baixo nível obumbra, na verdade, o *lobby* da criação forçada de vagas nos presídios, já que a construção de tais, não contempla fins eleitoreiros e interesses políticos.

O aumento da sensação subjetiva da insegurança por parte da população surge da sociedade da informação, onde os meios tecnológicos trouxeram novas formas de se relacionar, oportunizando a mídia sensacionalista, que exaspera os aspectos negativos, produzindo julgamentos antecipados acerca dos fatos.

O autor afirma ainda que tal coquetel de imbróglios culmina no descrédito da população nas Autoridades constituídas, resultando na transferência de

³ Günther Jakobs ([Mönchengladbach, 26 de julho de 1937](#)) é autor de livros de Direito, filósofo e professor Emérito de [direito penal](#) e [Filosofia do Direito](#). Escreveu sobre o [Direito penal do inimigo](#). Com as ideias do sociólogo [Niklas Luhmann](#) sobre a teoria dos sistemas apartou-se da doutrina finalista e criou o funcionalismo sistêmico fundado na racionalidade comunicativa. Após os ataques de 11 de setembro contra as Torres Gêmeas, em Nova Iorque, teve papel relevante na criação das bases filosóficas legitimadoras da guerra ao terror.

legitimação do poder das mãos do Estado para o Estado paralelo. Essa nova forma de organização política concatena-se sob o crime organizado, reproduzindo o assistencialismo, o modo de vida ostentação, a violência como instrumento de persuasão e as práticas criminosas, novas fontes de lucros.

No Brasil, a quantidade de homicídios passou de 13.910 em 1980 para 49.932 em 2010, num aumento de 259%, sendo que no período a população cresceu 60,3%. De 2004 a 2007, no Brasil morreram 192.804 pessoas, mais do que os mortos nos 12 maiores conflitos (169.574) e um pouco menos do que as vítimas de 62 conflitos no mundo (208.349). O índice de elucidação dos crimes de homicídio varia entre 5% a 8 %, sendo baixíssimo em comparação a Estados Unidos (65%), França (80%) e Reino Unido (90%)⁴.

Tendo em vista a insegurança e imprevisibilidade na pós-modernidade, surge a sensação de medo da violência em todo o cenário nacional, sendo assim criado o “Índice do Medo”, numa escala de 0 a 100 pontos em pesquisa semestral da Fundação Getúlio Vargas⁵. As cidades de Manaus (83,9%), Maceió (80,4%) e João Pessoa (80,1%) apresentaram os maiores índices de medo.

A violência extrapola a sociedade civil e alcança inclusive as autoridades, sendo que em 2012, 106 policiais militares de São Paulo foram mortos. Insta lembrar as mortes do Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos (Belo Horizonte, 2002) e os juízes de direito Antônio José Machado Dias (Presidente Prudente) e Alexandre Martins de Castro Filho (Vitória, 2003), todos mortos por tentarem conter os tentáculos do crime organizado (TRIELLI, 2013).

Dupas (1999) na tentativa de elencar causas do aumento da criminalidade, aponta o conflito social, pela pressão dos excluídos, que são os desempregados, pobres, crianças de rua, jovens carentes ou infratores, sobre os incluídos. Inclusive, ele chega a recomendar que “o Estado deve também incentivar formas de associação, para o exercício de uma política democrática ativa e geradora de instrumentos de “equilíbrio de poder” e ‘solidariedade local’”.

⁴ Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil; Mapa da violência 2013: mortes matadas por arma de fogo.

⁵ Pesquisa realizada em novembro de 2002. Sobre o assunto, vide Bárbara Souza e Luciana Garbin, SP, Salvador e Porto Alegre: Recorde de medo, O Estado de S. Paulo, p. C-5, 4 dez. 2002. Disponível em: < <http://www.cpdoc.fgv.br/comum/htm> >.

Nessa proposta do autor, o GAECO constitui-se em uma associação no ideal de impedir o crime organizado, representando uma soma de esforços de Instituições públicas para garantir a Segurança Pública, com vistas ao princípio de eficiência, resguardado constitucionalmente.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No atual sistema brasileiro quem preside o Inquérito policial é o Delegado de polícia, sendo que posteriormente é enviado à análise do Ministério Público e serve como arrimo da apreciação do judiciário, para verificação da justa causa da ação penal.

A problemática da colheita de provas redime-se na excessiva autonomia policial, tornando o MP mero repassador de provas, não lhe honrando sua função de titular da ação penal. Isso porque, o Promotor não participa dos atos de captação de provas, tendo que se contentar com os dados trazidos pela polícia, tornando-se quase refém do Presidente do Inquérito.

Feldens e Schmidt (2005) sustentam que por força dos incisos VI, VIII e IX do art. 129 da CF o MP é autorizado a fazer o mais, ou seja, requisitar inquéritos, e por isso, concluem que pode fazer o menos, que é participar da colheita de provas.

Dotti (1986) disse bem sobre essa concentração de poder na fase investigatória: "(...) a denúncia que deveria transmitir a convicção pessoal do agente do parquet, extraída de um contato direto com os meios de prova, se converte na síntese de uma presunção de culpa decorrente da leitura das peças de informação".

Guimarães Junior (1997) também salienta sobre a unilateralidade do inquérito policial, já que a atuação do Promotor passa a ser determinada pela Polícia, numa inversão de valores, a qual neutraliza a titularidade exclusiva do MP na ação penal. Além disso, o mencionado autor questiona sobre a escolha por parte da polícia dos crimes que devem ser prioritariamente investigados, transformando o MP em simples elo entre a Polícia judiciária e o Judiciário.

Sabella (1991), por sua vez, constata que o Ministério Público e a Polícia civil são "instituições estanques e incomunicáveis entre si", apregoando que "a polícia é

hoje um dos segmentos mais poderosos da administração pública, um organismo hipertrofiado, cuja absoluta independência na apuração de crimes equivale à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o dono da ação penal”.

2.1 RESPALDO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INVESTIGAÇÃO PELO MP

Constitucionalmente, a possibilidade de o MP realizar a investigação criminal encontra-se principalmente nos arts. 127, *caput* e 129. Quando se previu que incumbe ao MP a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição autorizou mecanismos legais contra práticas que ofendam a sociedade. Ora, se o crime assim o faz, cabe ao MP enfrentá-lo, utilizando todos os instrumentos pertinentes à ação penal, desde os primórdios de captação de provas até o trânsito em julgado de sentença.

Além disso, o constituinte atribuiu a privatividade da ação penal ao Ministério Público. Considerando que o Inquérito policial é dispensável, seria um grande contrassenso impedir o MP de participar da fase acessória, que é a investigação e garantir o exercício da ação penal. Quem pode o mais (titular da ação penal), pode o menos (realizar investigação criminal).

Na legislação infraconstitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução 13, de 02.10.2006, a qual regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º define que o procedimento investigatório criminal é:

(...) um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

No STJ⁶ há confirmação pacífica da atuação do MP na fase investigatória conforme inúmeras decisões das 5^a e 6^a Turmas Criminais. Inclusive editou a Súmula nº 234, que decidiu: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Quanto à jurisprudência do STF, não está pacificada a possibilidade ou não de investigação criminal pelo Ministério Público, sendo que o Ministro Nelson Jobim considera ilegítima:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido (RHC 81326/DF; Relator: Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 06/05/2003; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 01/08/2003 PP-00142).

Aliás, ainda pende na mencionada Corte, o julgamento da ADI nº 3806 proposta pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia contra a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do MP (BOSCHI, 2014).

Em parecer, pela improcedência da ADI 3806, a Procuradoria Geral da República manifestou-se sobre os conceitos de “polícia judiciária” e de “investigação criminal”. Segundo ela, trata-se de conceitos próximos, mas distintos, já que a CF, em seu artigo 144, parágrafo 1º, “sem mencionar exclusividade de qualquer espécie, atribui à Polícia Federal a ‘investigação de determinadas infrações penais’”. Assim, não há como incluir, mesmo em termos léxicos, a investigação criminal dentro do conceito “polícia judiciária” (site do STF, em notícias veiculadas no dia 26 de dezembro de 2008).

Ainda segundo a PGR:

⁶ *Habeas Corpus* nº 10111/DF, relator Min. Edson Vidigal, julgado em 06/09/2001; *Habeas Corpus* 41615, MG, min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06/04/2006; Recurso Especial nº 761.938/SP, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., julgado em 04/04/2006, HC 38495/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. e HC 35.654/RO, rel. Min. Carvalhido, 6ª T., julgado em 07/03/2006 *apud* Boschi, 2014.

As funções investigatórias do Ministério Público decorrem do sistema constitucional e, designadamente, da combinação dos incisos I, III, VIII e IX do artigo 129 da CF. (...) a tese da imparcialidade do MP que, segundo alguns, impediria sua atuação nas investigações criminais - porquanto contaminaria a formação da *opinio delicti* (fundadas suspeitas sobre a existência do delito) -, destoa completamente da visão do processo penal constitucional (...) este raciocínio ignora que a possibilidade de investigação criminal pelo MP leva em consideração uma fórmula institucional, dentro da qual - não há razão para se pensar de outra forma - está envolvida uma instituição pública com conceitos e padrões de atuação bem fixados.

Destaca-se, contudo, que a 2ª Turma do STF no dia 02 de setembro de 2014, em julgamento de *Habeas Corpus* nº 84.548 de São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio, decidiu por unanimidade que o MP pode realizar investigações. Gilmar Mendes, em seu voto proferiu que o art. 129 da CF, ainda que não fale sobre a investigação a ser realizada pelo órgão, também não a veda. Sustenta que o poder-dever na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) autoriza a colheita de provas por parte do *parquet*⁷.

Dentre os diversos julgados do STF favoráveis à constitucionalidade da investigação promovida pelo MP, Mattar Jr. (2012), menciona os seguintes acórdãos:

STF, 1ª T., HC nº 96.638/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010, DJ de 01/02/2011; 2ª T., HC nº 77.371/SP, rel. Min. Nelson Jobim, j. em 1º/09/1998, in Revista de Direito do MPRJ nº 9/409; 1ª T., HC nº 96.617/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23/11/2010, DJ de 13/12/2010; Pleno, AP nº 396/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 28/10/2010, DJ de 28/04/2011; 2ª T., RE nº 468.523/SC, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01/12/2009, DJ de 19/02/2010; 2ª T., RE nº 449.206/PR, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 18/10/2005, DJ de 25/11/2005; 2ª T., HC nº 97.969/RS, rel. Min. Ayres Britto, j. em 01/02/2011, DJ de 23/05/2011; 2ª T., HC nº 93.930/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/12/2010, DJ de 03/02/2011; 2ª T., HC nº 94.127/BA, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 27/11/2009; 2ª T., HC nº 87.610/SC, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; 2ª T., HC nº 90.099/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; e 2ª T., HC nº 89.837/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 20/10/2009, DJ de 20/11/2009;

Relativos aos Tribunais de Justiça, há tendência de se coadunar com o trabalho investigativo do Ministério Público. Exemplo disso, é o Tribunal de Justiça

⁷ Disponível em: <http://www.amprs.org.br/docs/voto_gilmar_mendes.pdf> Acesso em: 29 out. 2014.

de Mato Grosso, na Ação Penal Pública nº 43359, 2003, Desembargador Paulo da Cunha; *Habeas Corpus* nº 40900, 2005, Des. Rondon Bassil Dower Filho.

Na doutrina, é quase maciça a aceitação da atuação investigatória do Ministério público, tendo como defensores Júlio Fabbrini Mirabete, Marcellus Polastri de Lima, Hugo Mazzilli e outros. Contrariamente, podem ser citados Antônio Evaristo de Moraes Filho, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Rogério Lauria Tucci, Ada Pellegrini Grinover e Guilherme de Souza Nucci.

Há que se ressaltar que o procedimento investigatório é um ato unilateral, sendo o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos por ocasião da ação penal, na qual possíveis irregularidades são passíveis de reparação.

Sabe-se que a atuação do Ministério Público vem gerando alardes emanados por defesas de presos, em sua maioria detentores de maior poder econômico e político, descontentes com o cerco que se fecha contra eles.

Como exemplo disso, cita-se a Operação Aprendiz, desencadeada pelo GAECO/MT no dia 28 de novembro de 2013, a qual visava desbaratar um esquema criminoso de desvio de dinheiro público através de fraude em licitação no âmbito das compras realizadas pela Câmara Municipal de Cuiabá. O advogado de defesa, do então presidente da Câmara Municipal, atacou a legalidade do Ministério Público em presidir as investigações, Eduardo Mahon em matéria escrita pela redatora Lis Ramalho ao Jornal Gazeta do dia 19 de fevereiro de 2014, disse que:

A colocação que os promotores fizeram não é verdade. A decisão de Juvenal não anula definitivamente o inquérito. O que o MPE diz sobre a anulação definitiva da operação não é verdade. Tem que ter portaria da abertura de inquérito e o MPE não faz isso, o órgão faz o PIC, sem começo, sem meio e sem fim. O que regulamenta o inquérito é a Lei, código de processo penal. E o que regulamenta um PIC do MPE, nada, só uma resolução do próprio Ministério. Quais são as responsabilidades do delegado de polícia, a Lei. Quais são do promotor, não existe. Há uma nova lei que regulamenta a investigação, só o delegado de polícia pode presidir. O MPE pode participar da investigação, mas não pode presidir.

Na decisão preliminar, conforme notícia veiculada no site MidiaJur (SOUZA, 2014) no dia 12 de fevereiro de 2014, o desembargador Juvenal Pereira da Silva suspendeu as investigações da Operação Aprendiz por entender que a falta de participação da Polícia Civil nas investigações do GAECO, gerou um vício de

composição, não cumprindo a LC 119/2002, que institui a criação do grupo dentro do MP.

Contudo, em sessão da Terceira Câmara Criminal do TJ/MT, a maioria dos desembargadores entendeu que as investigações poderiam ser retomadas, conforme relator Gilberto Giraldelelli:

Em verdade, não há exclusão das atribuições policiais civis, mas omissão da Polícia Judiciária Civil em integrar o GAECO por divergências institucionais. E, havendo tal omissão, o MPE deve assumir as investigações sob pena de implodir o próprio GAECO, órgão de importância singular na política de segurança pública do Estado de Mato Grosso. A criminalidade caminha a passos largos principalmente quando nos deparamos com verdadeiras organizações criminosas, enquanto os órgãos de repressão estatal têm enormes obstáculos técnicos, tecnológicos e de recursos humanos. A garantia de instalar procedimento investigativo criminal, além de ter previsão de lei, é proteção pública, coletiva de apuração de crimes e sua autoria em prol ordem pública e rigidez no Estado. (HC n. 6990/2014, TJ/MT, Terceira Câmara Criminal, Rel. Gilberto Giraldelelli).

Ao que tudo indica, os Desembargadores com sua decisão vislumbraram as nuances do crime organizado em Mato Grosso, e as conseqüentes ferramentas que o Estado precisa lançar mão. A investigação criminal pelo Ministério Público faz-se imprescindível sob pena de falibilidade da defesa dos interesses sociais, conferindo ao *parquet* sua finalidade constitucional e institucional.

3. MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

A persecução penal no Brasil possui duas fases : a administrativa e a judicial, sendo que a primeira representa a preparação para o desencadeamento da fase judicial, que é a ação propriamente dita.

A fase administrativa, em regra, é orquestrada pelas polícias com atuação preventiva e repressiva. A ideia permeia no sentido de capturar provas para formação da justa causa, indispensável à ação penal (art. 395, III, CPP).

Em vários outros países, o Ministério Público atua na fase administrativa de forma coordenativa. Na França, Bélgica, Argentina, Uruguai, Colômbia, México, Peru, Espanha, Alemanha, Portugal e Itália, por exemplo, as investigações operam-se pelo Ministério Público e polícia, conduzidas pelo primeiro e auxiliadas pela segunda. (SANTIN, 2007).

Conquanto seja historicamente exercida pela polícia judiciária, a investigação preparatória da ação e do processo criminal não é exclusiva da autoridade policial, pois a norma do par. único do art. 4º do CPP, declara que a “competência” (*rectius*: a atribuição) da polícia judiciária “não excluirá a de autoridade administrativa, a quem por lei seja cometida a mesma função”. (BOSCHI, 2014)

O art. 6º do CPP prevê como meios de investigação: a apreensão de objetos e instrumentos do crime, busca e apreensão, oitiva do ofendido, indiciado, testemunhas, reconhecimento, acareações, exames periciais, reprodução simulada, identificação.

Há entretanto, outras formas de obtenção de provas, como aquelas previstas pela Lei nº 12850/13⁸, conhecida como Lei do Crime Organizado, na qual foram elencadas:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

No âmbito do GAECO/MT os policiais militares frequentemente operam alguns dos meios de investigação previstos nessa lei, dentre eles a ação controlada, extratos de terminais telefônicos e interceptação telefônica e telemática. Contudo, em todos esses meios há análise do Promotor de Justiça e posteriormente a sua corroboração, com vistas ao oferecimento de denúncia ou pedido de prisão preventiva.

⁸ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

4. MISSÃO CONSTITUCIONAL E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR

A palavra Polícia, em sentido estrito, pode ser concebida como o conjunto de instituições estatais criadas, dentro de suas particularidades, para o exercício da vigilância visando a Ordem Pública e o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e os direitos individuais (LAZZARINI, 2014).

É impossível imaginar a figura do Estado Democrático de Direito sem a existência da Polícia, sendo este órgão o responsável pela legítima garantia da segurança pública, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal. Destacando esse papel primordial das Polícias, Honoré de Balzac (*apud* LAZZARINI, 2014) afirma em sua célebre frase que "os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna".

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Do texto constitucional depreendem-se as sete instituições componentes do Sistema de Segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar; Corpo de Bombeiro Militar. E ainda Guardas Municipais.

Santin (2013) diz que de acordo com o sistema constitucional vigente e em relação às atividades policiais, não se pode mais aceitar a divisão simplória das atividades policiais em polícia administrativa e judiciária, modelo preconizado pela Revolução Francesa. Na atual ordem, ganhou-se destaque e preponderância a polícia de segurança pública, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa maneira, a polícia de segurança seria o gênero,

enquanto as polícias de prevenção, repressão, investigação, de fronteiras e a polícia judiciária seriam as suas espécies.

Resumidamente, as atribuições poderiam ser assim compreendidas:

a) Judiciária: cooperação e auxílio às atividades judiciárias e do MP, no cumprimento de mandados e requisições e realização de diligências processuais. Realizam tal função: Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar.

b) Investigação: apuração de infrações penais por meio de inquérito, termo circunstanciado e outros procedimentos, para possibilitar elementos e fontes de prova para movimentação da ação penal pelo MP. Realizam tal função: Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar (crimes militares) e Bombeiro Militar (crimes militares).

c) Prevenção: através do policiamento ostensivo, sendo que realizam tal função: Polícia Federal, Polícia rodoviária e ferroviária, Polícia Militar. E ainda atuando através do patrulhamento preventivo⁹ da Guarda Municipal.

d) De Fronteira: relaciona-se à atividade de vigilância de fronteiras marítimas, aeroportuárias e terrestres para fiscalizar a entrada e saída de veículos, pessoas e mercadorias.

e) Repressão: realizadas pelas polícias federal, civil e militar.

Sabedores de tais missões das Polícias, resta entender como essas instituições executam na prática os seus deveres constitucionais. Nesse contexto aparece a figura do Poder de Polícia, que nada mais é que uma "ferramenta" que dispõe o Estado para a imposição de sua vontade.

Cretella Junior (1985) ressalta que poder de polícia é uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos.

Sabe-se que o Estado utiliza o poder de polícia para manter a Ordem Pública, a qual é definida, por sua vez, conforme o regulamento para as Polícias

⁹ BRASIL. Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm > Acesso em 13 nov. 2014.

Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, aprovado pelo Decreto n. 88.777/1983, como sendo:

O conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Pois bem, cômico das definições de Segurança pública, ordem pública e poder de polícia, Lazzarini (2014) frisou a participação da Polícia Militar em diferentes esferas de atuação quanto aos três institutos mencionados, alargando as possibilidades, de forma a talvez se alcançar o princípio da eficiência da Administração Pública.

Destarte, o mencionado autor ressaltou que cabe à Polícia Militar não somente a preservação da ordem pública e exercício da polícia ostensiva, "(...) como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos".

Insofismável negar, diante de tal perspectiva, pode-se inclusive afirmar que,

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles (...). A investigação policial militar preventiva, aliás, é atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E. TJSP, pela sua C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficantes de entorpecentes. Na oportunidade, foi salientado que os policiais militares, para que se considerem sempre de serviços são instruídos e treinados e essa é a conduta que deles reclama a sociedade. (LAZZARINI, 2014)¹⁰.

Das assertivas referidas, depreende-se que o campo de atuação da Polícia Militar é vasto, que ela trabalha em prol da missão constitucional regulada em sua maioria pelo Direito Administrativo.

5. O ATO ADMINISTRATIVO

¹⁰ Acórdão unânime, em 21.12.87, na ApCrim. 58.497-3, de Itanhaém, Revista de Jurisprudência do TJSP, Lex Editora, 2º bimestre, mar./abr./1988, v. 111, p. 477.

Ponderando-se que conceitos como Ordem Pública e Segurança Pública compreendem-se à luz do Direito Administrativo, além da própria natureza inquisitiva também se situar em tal âmbito, cumpre discorrer sobre o ato administrativo, já que a investigação criminal integra a missão do GAECO, desempenhada por policiais militares.

Ato administrativo representa a função executiva da Administração Pública por meio de atos jurídicos (MEIRELLES, 1992). São praticados por órgãos executivos, contudo autoridades judiciárias e mesas legislativas também os praticam quando em funções tipicamente administrativas. Diferencia-se do ato jurídico tendo em vista a finalidade pública, uma vez que, o primeiro restringe-se tão somente ao fim de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 1992).

Faz-se necessário que a Administração valendo-se de sua característica “pública” declare uma vontade apta a produzir efeitos jurídicos, de forma legal para se emanar o ato administrativo. Aliás, para se validar o ato administrativo, examinam-se os seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Por competência entende-se que o agente que pratica o ato administrativo deve ter poder legal, ou seja, resultante da lei e por ela delimitado. Outro requisito, a finalidade, revela que o fim almejado deve ser o interesse público, a coletividade, o qual é o próprio motivo de ser da Administração Pública, sendo que a lei indicará qual será o interesse, não cabendo ao administrador desenvolver sua volição, sob pena de desvio de poder, caso não atenda à causa pública.

A forma, por sua vez, representa o conjunto de procedimentos especiais para a expressão da Administração Pública, sendo que todo ato administrativo obedece à forma legal, apresentando-se em roupagem formal, com exceções na via informal.

O motivo ou a causa representa aquilo que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, pode ser especificado pela lei ou pelo administrador. Nada mais é que a justificação que a Administração Pública faz à

coletividade sobre os motivos pelos quais emanou o ato administrativo, prestando contas e proporcionando transparência em suas ações.

O objeto, por fim, pode transmitir a ideia de criação, modificação ou comprovação sobre a situação jurídica de pessoa, coisa ou atividade do Poder Público.

Além dos requisitos do ato administrativo, cumpre citar acerca dos atributos, concernentes à legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Por conseguinte, estando apto para atuar, o ato administrativo mostra-se eficaz, sendo que sua exequibilidade comprova-se pela possibilidade de produzir imediatamente os efeitos finais. Assim, o “ato administrativo perfeito não é o que está apenas acabado (eficaz), mas sim completo (exequível), pela ocorrência de todas as condições de sua operatividade”. (MEIRELLES, 1992).

Com tais implicações, transversaliza-se com o ato jurídico perfeito, o qual impede a retroatividade da lei, conforme a CF, art. 5º, XXXVI e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º. A norma civil em seu art. 6º, §1º considera “ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Com vistas em tais enfoques, acata mencionar que o GAECO/MT foi criado através da Lei Complementar nº 119 de 20 de dezembro de 2002. Em tal dispositivo, há a previsão do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar. Contudo, atualmente, não existem policiais civis nos quadros do Grupo, por falta de interesse da própria Polícia Civil, a qual ainda tem representantes que não aceitam a possibilidade de investigação por parte do Ministério Público, considerando usurpação de função por parte do *parquet*. Pois bem, na referida lei são descritas as seguintes atribuições do GAECO:

- I - realizar investigações e serviços de inteligência;
- II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;
- III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;
- IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;
- V - formar e manter bancos de dados;
- VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;
- VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;
- VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

Pelo fato de não haver policiais civis no GAECO, as funções são desempenhadas pelos policiais militares, mas corroboradas e examinadas pelo Promotor, o qual com base no material produzido oferecerá ou não a denúncia ao Juiz.

Em assim sendo, no rol das atribuições manifestam-se a investigação, procedimentos administrativos de investigação e produção de provas. Essas tarefas, apesar de não integrarem especificamente o texto constitucional que se refere às atividades da Polícia Militar, também não estão excluídas do rol de missões, tendo em vista que a Segurança Pública demonstra-se multilateral, complexa em sua natureza, não apresentando áreas específicas de atuação. Ela engloba muitos fatores, sendo que as atribuições descritas no texto constitucional, não são taxativas, mas exemplificativas, porque não conseguiriam traduzir a complexidade do termo.

Por ser o GAECO, um misto de instituições com atribuições diversificadas, não se arrazoa segmentar suas funções, mas desempenhá-las como um todo, obedecendo-se às fases. Assim, atualmente, dessa forma vem sendo feito, já que, apesar de os policiais militares produzirem as provas, essas passam pela comprovação e validação do Promotor, revelando que a competência, requisito do ato administrativo, reverbera-se pela LC nº 119/2002.

Aliás, a presença da Polícia Militar no GAECO regula-se pela Cooperação Técnica nº 06/2011, a qual tem por Objeto:

(...) a cooperação mútua entre o Ministério Público Estadual e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a finalidade de atender funções institucionais, notadamente para a execução das atribuições do GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o crime Organizado), bem como a promoção e o acompanhamento de investigações solicitadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar¹¹.

Além da competência como requisito do ato administrativo figurar na temática GAECO, a finalidade e a forma também se destacam, já que a primeira associa-se ao interesse público, indiscutivelmente demonstrado no próprio nome “contra o crime organizado”. Ora, que cidadão não assente que o Estado atue contra

¹¹ D.O nº 25688, p. 46, de 24.11.2011.

a violência, o poder paralelo, a criminalidade? A forma, por sua vez, claramente se vê pela expedição das citadas leis e resoluções regulando as missões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propositadamente a pesquisa estruturou-se em fatores que permeiam a tratativa do tema, no intuito de se extrair a essência do problema, explorando-se não a pergunta óbvia e perfunctória, mas a derivada de tantas outras interrogações, que busca trazer à tona a discussão acerca não dos fatos em si, mas das razões deles. No intuito de tentar apontar caminhos ao problema sobre a legalidade de os policiais militares operarem meios investigativos no GAECO/MT, debateu-se o axioma mais profundo da questão: a possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal. A abordagem assim transcorreu tendo em vista que ambas as questões são intrínsecas, já que as duas Instituições labutam em mesmo Grupo e a polêmica acerca da participação da Polícia Militar só se fomenta em razão da parceria com o *parquet*, o qual por sua vez, representa o alvo de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade e motivo de inúmeros pedidos de Habeas Corpus, por suscitarem sua clandestinidade em matéria de investigação criminal. A solução ao problema engendrou-se com fulcro no silogismo, já que uma mostra-se como a premissa maior e a outra como a premissa menor, para então tentar se chegar a uma conclusão ou ao menos esclarecimento.

A Segurança Pública figurou como pano de fundo ao problema, tendo em vista que um dos fins colimados pelo GAECO atinge aspectos desse setor, o qual, hodiernamente no Brasil mostra-se tema recorrentemente debatido na mídia em geral. Como não invocar a questão, considerando o altíssimo número de homicídios de policiais e civis, associado à corrupção nos serviços públicos, alcançando as polícias.

Aliás, a vulnerabilidade das polícias em relação aos Poderes, constitui-se em uma das causas pelas quais o Ministério Público assumiu nova posição na defesa dos interesses sociais. Por ser um Poder independente dos demais, o MP pode agir mais imparcialmente investigando inclusive funcionários de qualquer um dos Poderes, nos chamados “crimes de colarinho branco”. E em tal missão, buscar parceria com a Polícia Militar, Instituição calcada pela hierarquia e disciplina, a polícia que lida com maior incidência e proximidade com o crime mostra-se em ferramenta promissora.

Como foi demonstrado, a Polícia Militar como integrante do GAECO procede nos meios de produção de provas, assim como o escrivão instrumentaliza as partes do Inquérito Policial. No GAECO, a investigação concretiza-se por meio do Procedimento Investigatório Criminal, dentro do qual os policiais militares confeccionam as suas partes, dentre elas, o Auto Circunstanciado das interceptações telefônicas e telemáticas, os relatórios das ações em campo ou das diligências e outros documentos. Sendo a investigação fase administrativa, mostra-se como ato administrativo, perfeitamente praticável pela Polícia Militar, a qual engloba-se no Direito Administrativo por esse aspecto e por tantos outros, como por exemplo, quando se fala em Poder de Polícia.

Tendo em vista as bibliografias pesquisadas e à hermenêutica jurídica pondera-se que muitos doutrinadores, juristas e Ministros renomados defendem a possibilidade de o Ministério Público investigar. Como corolário desse entendimento, a atuação da Polícia Militar no GAECO, na instrumentalização dos meios de produção de provas demonstra-se legal e legítima. O povo já rejeitou a PEC 37, assim deve prevalecer a sempre moderna lição do antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, aí está o Direito).

Apesar de que o assunto pende de julgamento no STF, o cenário mostra-se favorável a atuação dos GAECO's em todo o país. A população chegou ao nível de despertamento crítico, contudo, o laxismo das leis não vem acompanhando em escala o anseio dos brasileiros pelo fim de problemas antigos, como a corrupção. Muda a sociedade, muda o Direito. Como disse Hungria (1959), a lei certamente “não é entidade espontaneamente gerada ou sem mãe”, deve haver o conhecimento do processo histórico, sob pena de o intérprete encontrar-se em anacronismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Eliane; TALENTO, Biaggio. et al. **Violência, a cidade com medo**. O Estado de São Paulo. Caderno Especial, p. H-11, 25 abr. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOSCHI, José Antônio Paganella. A investigação criminal. Legitimidade e meios. **Revista Direito e Justiça**, v. 40, n. 2, p. 133-143, jul/dez. 2014. Disponível em: <
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17322/11142>
> Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 13.022 de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm
>. Acesso em 13 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 234**. Disponível em: <
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0234.htm
> Acesso em 19 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 81.326-7**. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nelson Jobim. Distrito Federal, 06 mai. 2003. Disponível em:<
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_81326_DF_1279083762343.pdf?Signature=rVvOgFv%2FNfslNzrATgKplvxwd84%3D&Expires=1415930610&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8e6e295f2af98211d9b51beb80f4c347&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000523267
> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 10111**. Paciente: Marcelo Rodrigues Portela Nunes. Relator: Ministro Edson Vidigal. Distrito Federal, 18 jun. 2000. Disponível em:<
https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000523267
> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 35.654**. Paciente: Carlos Magno Cardoso de Araújo. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Rondônia, 07 mar. 2006, Diário da Justiça de 20 mar. 2006, p. 357, LEXSTJ 200/292.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 38.495. Paciente: Clóvis José da Rocha. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. Santa Catarina, 09 mar. 2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7172417/habeas-corporus-hc-38495-sc-2004-0135804-0/inteiro-teor-12901362> > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 41.615. Paciente: Rondon Fernandes de Lima. Relator: Ministro Arnaldo de Esteves Lima. Minas Gerais, 06 abr. 2006. Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_41615_MG_06.04.2006.pdf?Signature=nmXyNfGXtzWxjA1G4TjI3aquRoU%3D&Expires=1415928940&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=259ff846290aa395be1a277a8b98f6f0 > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 84.548. Paciente: Sérgio Gomes da Silva. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 19 dez. 2012. Disponível em: < http://www.amprs.org.br/docs/voto_gilmar_mendes.pdf > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 761.938. Recorrido: Celso D'Arcke Brasil. Relator: Ministro Gilson DIPP. São Paulo, 04 abr. 2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7161741/recurso-especial-resp-761938-sp-2005-0101062-2/inteiro-teor-12883792> > Acesso em: 29 out. 2014.

CRETELLA JR., José. Conceituação do Poder de Polícia. *Revista dos Advogados*, Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 17, abr. 1985.

Diário Oficial nº 25688. Cooperação Técnica n. 06/2011, p. 46, de 04 out. 2011. Disponível em: < http://www.iomat.mt.gov.br/ler_pdf.php?edi_id=2995page=46 > Acesso em 03 nov. 2014.

DOTTI, René Ariel. O Ministério Público e a Polícia Judiciária: relações formais e desencontros materiais. *Revista Ministério Público, Direito e Sociedade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986. Disponível em: < <http://www.parana-online.com.br/colunistas/breviario-forense/13955/O+DESAFIO+DA+INVESTIGACAO+CRIMINAL+IV> > Acesso em: 29 out. 2014.

DUPAS, Gilberto. O Estado diante da violência. *Folha de S. Paulo*, 18 ago. 1999.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação Criminal e ação penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

GUIMARÃES JR., João Lopes. Reformulação da atuação criminal. In: **II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo**, 1997, São Paulo. Anais, Imprensa Oficial, p. 480.

HUNGRIA, Nelson Hoffbauer. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Disponível em: < <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php> > Acesso em 13 out. 2014.

_____. **Mapa da violência 2013: mortes matadas por arma de fogo**. Disponível em: < http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf > Acesso em 13 out. 2014.

MATTAR JR., César Bechara Nader. **Nota técnica da CONAMP pede rejeição e arquivamento de Proposta de Emenda à Constituição que estabelece a exclusividade da investigação criminal para as polícias**. Disponível em: < <http://www.conamp.org.br//Lists/Notcias/DispForm.aspx?ID=2076> > Acesso em: 12 nov. 2014.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 119 de 20 de dezembro de 2002. **Cria o Grupo de Atuação Especial Contra o crime organizado**. Disponível em: < <http://www.mpmt.mp.br/conteúdo.php?sid=73&cid=56206> > Acesso em 03 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 6990**. Paciente: Amarildo dos Santos. Relator: Gilberto Giraldeili. Cuiabá, 3ª Câmara Criminal, 11 fev. 2014. Disponível em: < <http://midiajur.com.br//storage/webdisco/2014/02/18/outros/9840c6a56165c2ab99f2f9c30a70e801.pdf> > Acesso em: 29 out. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMALHO, Lis. Defesa de João Emanuel ataca MPE. **Jornal A Gazeta**. Cuiabá, 19 fev. 2014. Disponível em: < <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/seção/10/matéria/414815/t/-defesa-de-joao-emanuel-ataca-mpe> > Acesso em: 29 out. 2014.

SABELA, Walter Paulo. Atividade policial: controle externo pelo Ministério Público. **Revista Justitia**, v. 154, 1991, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública, eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SOUZA, Bárbara; GARBIN, Luciana. São Paulo, Salvador e Porto Alegre: Recorde de medo. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p. C-5, 04 dez. 2002. Disponível em: < <http://www.cpdoc.fgv.br/comum/htm> >. Acesso em 04 out. 2014.

SOUZA, Laice. Decisão que suspendeu investigação pode ser anulada. **MídiaJur**, Cuiabá, 12 fev. 2014. Disponível em: < <http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=13744> > Acesso em 09 nov. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Procuradoria Geral da República é contra limitação do poder de investigação criminal do MP**. 26 nov. 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101305&caixaBusca=N> > Acesso em 30 out. 2014.

TÁCITO, Caio. **O abuso de Poder Administrativo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1959, v. 56. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/19392> > Acesso em: 29 out. 2014.

TRIELLI, Daniel; RIBEIRO, Bruno; DANTAS, Tiago. Mortes em confronto com a PM crescem 40%. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 26 jan. 2013, p. C3. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,mortes-em-confronto-com-a-pm-crescem-40,988905> > Acesso em: 04 nov. 2014.